



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.  
\_\_\_\_\_

Processo nº : 11070.000991/2004-55  
Recurso nº : 130.061  
Acórdão nº : 204-01.904

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 28 / 03 / 07  
Rubrica

Recorrente : JOHN DEERE BRASIL LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 28 / 03 / 07  
  
Necy Batista dos Reis  
Mat. Siape 91806

**PROCESSO ADMINISTRATIVO. FISCAL.** A desistência formal de recurso interposto pela contribuinte implica em não julgamento do mérito, haja visto que a ação perdeu seu objeto. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOHN DEERE BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso por desistência da Recorrente.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente  
  
Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Júlio César Alves Ramos e Rodrigo Bernardes de Carvalho.  
Ausentes os Conselheiros Leonardo Siade Manzan e Mauro Wasilewski (Suplente).



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.000991/2004-55  
Recurso nº : 130.061  
Acórdão nº : 204-01.904

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12, 03, 07 Necy Batista dos Reis Mat. Siupe 91806
---

2ª CC-MF Fl. _____
--------------------------

Recorrente : JOHN DEERE BRASIL LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração objetivando a cobrança do PIS no período de outubro a dezembro/1999 e fevereiro, julho, e agosto/2001, cuja exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa em virtude de concessão de medida liminar obtida nos autos do Mandado de Segurança nº 99.0004639-0, ainda em tramitação na 3ª Vara da Justiça Federal de Maceió - AL.

Segundo o Termo de Constatação Fiscal, fls. 148/152, os débitos ora lançados foram objeto de compensação com créditos adquiridos de terceiros, constantes dos Pedidos de Compensação de Crédito com Débitos de Terceiros e DCCs (Documentos Comprobatórios de Compensação), controlados, os últimos, pelos Processos Administrativos nºs 10410.004038/01-72 e 10410.000315/00-52. Os valores compensados foram informados em DCTF com saldo a pagar zerados. A compensação com créditos de terceiros é objeto do Mandado de Segurança nº 99.0004639-0, no qual a liminar foi deferida no sentido de assegurar à impetrante o direito de utilizar os créditos do IPI relativos à aquisição de matéria-prima e insumos utilizados na fabricação e exportação de produtos industrializados, bem como para ordenar à autoridade impetrada a expedição incontida dos DCCs referente à cessão de créditos com débitos de terceiros. A Fazenda Nacional interpôs recurso de apelação contra a sentença, bem como recorreu através de agravo de instrumento da decisão proferida posteriormente à sentença. O pedido de efeito suspensivo restou indeferido no agravo de instrumento. O processo aguarda julgamento da apelação.

Por meio do Processo Judicial nº 2000.80.00.002954-8 a Central Açucareira Santo Antonio S/A (cessora dos créditos) buscou dar efetividade à sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 2000.05.00.016951-3, em decorrência do receio de que a SRF viesse a indeferir a expedição das DCCs concedida na sentença do citado processo, em face da IN SRF nº 41/00. Foi concedida a liminar admitindo a compensação requerida. A Fazenda Nacional recorreu da sentença por meio de apelação. O processo aguarda julgamento.

O crédito tributário foi lançado para prevenir a decadência com a exigibilidade suspensa.

Inconformada a contribuinte interpôs impugnação na qual alega:

1. o Auto de Infração é nulo, uma vez lavrado na vigência da liminar que suspendia a exigibilidade do crédito tributário em questão, contrariando o disposto no art. 62 do Decreto nº 70.235/72, que proíbe a instauração de procedimento contra o sujeito passivo favorecido por decisão judicial que determine a suspensão da cobrança do tributo;
2. a legalidade/constitucionalidade da compensação de débitos do PIS com créditos adquiridos de terceiros está sendo discutida no Judiciário, razão pela qual no processo administrativo será tratada apenas a ilegalidade e inconstitucionalidade dos juros de mora da incidência dos juros de mora na constituição do crédito tributário;

*Necy*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.000991/2004-55  
Recurso nº : 130.061  
Acórdão nº : 204-01.904

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, <u>13, 03, 01</u> <i>Necy</i> Necy Baústa dos Reis Mat Siapx 91806
---

2º CC-MF Fl. _____
-----------------------

3. no caso de crédito tributário, cuja exigibilidade esteja suspensa por medida judicial, o prazo de pagamento do tributo é postergado, e a fluência de juros moratórios só poderá ocorrer no momento no qual o crédito venha novamente a ser exigível; e
4. inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic como juros de mora.

A DRJ em Santa Maria - RS manifestou-se no sentido de considerar o lançamento procedente.

Irresignada com a decisão proferida a recorrente interpôs recurso voluntário alegando em sua defesa razões idênticas às apresentadas na original.

O julgamento foi convertido em diligência com o fito de que fosse anexada cópia da decisão administrativa final referente ao processo administrativo de compensação; e verificar se as compensações efetuadas, nos termos da decisão administrativa final do processo de compensação, foram suficientes para cobrir o valor lançado no presente Auto de Infração, elaborando demonstrativo dos cálculos.

Em resposta à diligência solicitada a autoridade competente informou que não foram proferidas decisões nos processos administrativos de compensação, uma vez que estas foram efetuadas sob condição resolutória de ulterior homologação, uma vez que foram procedidas em cumprimento de decisão judicial ainda não transitada em julgado.

O processo foi novamente convertido em diligência para que a autoridade lançadora procedesse as averiguações já solicitadas na diligência anterior, aguardando o resultado do julgamento definitivo dos processos de compensação.

A autoridade lançadora manifestou-se no sentido de reencaminhar o processo a este Conselho para que fosse encaminhado à DRF em Maceió - AL já que tanto o acompanhamento do processo judicial que ampara as compensações como os pedidos de compensação estão sob a jurisdição daquela Unidade da SRF, e que caberia à DRF de Maceió - AL cumprir os termos da diligência proposta por este Conselho.

Foi efetuado arrolamento de bens de forma a garantir o prosseguimento do recurso interposto, conforme notícia de fl. 236.

Após a inclusão do processo em pauta a contribuinte apresentou pedido formal de desistência do recurso interposto.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 11070.000991/2004-55  
Recurso nº : 130.061  
Acórdão nº : 204-01.904

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 12, 03, 07  
*Necy*  
Necy Batista dos Reis  
Mat. SIAPE 91806

2º CC-MF  
Fl. \_\_\_\_\_

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

Do exame dos autos, constata-se que a ora recorrente desistiu formalmente do objeto deste processo solicitando a sua baixa e arquivamento.

A finalidade do processo, seja ele administrativo ou judicial, é a de resolver a lide conforme a norma jurídica reguladora da espécie, e tem como objeto material a pretensão. É exatamente esta pretensão que vai ensejar a formação do processo. Ora, havendo desistência por parte daquele que propiciou o ato jurídicamente do processo, não há mais qualquer pretensão a ser analisada, desaparecendo, assim, o objeto da contenda administrativa.

No caso em tela, o próprio recurso interposto pela contribuinte refere-se apenas à sua desistência formalmente do objeto do litígio anteriormente travado. Deixando de existir objeto de pretensão ou de discordância não há que se falar em mérito a ser apreciado.

Diante disso, não conheço do mérito do recurso voluntário interposto, por falta de objeto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2006.

*Nayra Bastos Manatta*  
NAYRA BASTOS MANATTA //